RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.025 - SP (2018/0270734-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	RICARDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012.

2. Recurso Ordinário parcialmente provido, para reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.025 - SP (2018/0270734-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	RICARDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 3.218, e-STJ):

> Mandado de segurança. São Paulo. Ex-soldado da Polícia Militar, expulso da Corporação após regular processo administrativo disciplinar, em vista de conduta incompatível com a função. Pretensão de anular o Processo Administrativo Disciplinar, com conseqüente reintegração ao cargo. Inadmissibilidade. Recurso hierárquico ao qual foi negado provimento pelo Governador do Estado. Ausência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Prevalência do mérito do ato administrativo. PAD que observou as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 485, I, e 330, III). Segurança denegada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009. Agravo interno não provido.

Em suas razões, o recorrente defende, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou em sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de cerceamento do direito de defesa. Narra que não houve intimação do acusado para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso

(fls. 3.365-3.371, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU PATRONO PARA PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO CONSELHO DE DISCIPLINA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE EXPULSÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CRIMINAL EM CURSO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório.**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.025 - SP (2018/0270734-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2018.

Acerca da tese que alega o cerceamento do direito de defesa, assim se pronunciou a Corte estadual (fls. 3.218-3.219, e-STJ):

> Inicialmente, no que se refere à alegação cerceamento de defesa, é imperioso ressaltar desde logo que, ao contrário do que supôs o agravante, o Conselho de Disciplina não julga nem impõe pena, pois se trata de órgão instrutor, não decisório; cabe ao Conselho tão somente opinar sobre o processo administrativo e propor a solução que entender cabível.
>
> Ademais, ao lado do fato de ter sido oportunizado o oferecimento de alegações finais subscritas por advogado, nenhum impedimento ou suspeição dos membros do Conselho de Disciplina foi arguido na fase administrativa; o parecer foi assinado pelos três oficiais componentes do Conselho. Em suma, não há previsão legal nem regulamentar para a participação da defesa nesse momento do processo administrativo - que não consiste em "sessão de julgamento", frise-se - e não se divisa no quê a defesa teria sido, nisso, cerceada.

O STJ firmou compreensão no sentido de que o acusado e o defensor devem ser intimados para participar da sessão secreta do Conselho Disciplinar que decide sobre a exclusão de policial militar da corporação, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
>
> 1. Segundo entendimento desta Corte, é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA E DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PARA A APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA.

SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADAS NO MESMO DIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS NO LIBELO ACUSATÓRIO. DESNECESSIDADE.

POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA DEFESA PLENA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ART. 100, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE CONSTITUI OBRIGATORIEDADE DE SER OBSERVADA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. De acordo com a Súmula nº 673 do STF, "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo".

2. Nos termos do art. 13, IV, da Lei Estadual nº 4.713/96, deve haver antecedência de 48 horas entre a citação e a data da audiência inaugural, prazo este que foi observado, conforme se observam das datas da citação e da audiência constantes dos autos.

3. Se da leitura do libelo acusatório podia se extrair os elementos necessários para a defesa do recorrente, inexiste nulidade no libelo, sobretudo porque na presente hipótese, conforme se verifica do processo disciplinar, o recorrente exerceu de forma plena sua defesa durante todo o procedimento, de acordo com o constante na peça inaugural.

4. Verifica-se nulidade do processo disciplinar, porquanto após o parecer da Comissão Disciplinar, os autos foram enviados ao Corregedor-Geral, e posteriormente ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que acolheu os termos do parecer e excluiu o recorrente das fileiras da corporação, sem que o referido processo tenha sido enviado para o Conselho de Justiça Militar, de acordo com o que regula o art. 100, § 7º, da Constituição Estadual.

5. É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 19.141/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2009).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a nulidade do processo administrativo, conceder em parte a segurança**

pleiteada e cassar o ato coator.

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0270734-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 59.025 / SP**

Números Origem: 21260638020168260000 22473446620178260000

PAUTA: 06/12/2018 JULGADO: 06/12/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.